Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1937/2017

PROCESSO TC/MS	**:** TC/9181/2015
PROTOCOLO	**:** 1589516
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADA	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADA	**:** EMPRESA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS – ECT
VALOR	**:** R$ 270.000,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – MODALIDADE DISPENSA DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO PELA ECT DE SERVIÇOS E VENDA DE PRODUTOS QUE ATENDAM ÀS NECESSIDADES DA CONTRATANTE – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO – FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO – REGULARIDADE.

É regular o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação que atenda as exigências legais pertinentes à matéria, bem como a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo por conterem as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 19ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 19 de setembro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 081/2015), a formalização do Contrato nº 002/2015 e a formalização do 1º termo aditivo, celebrado entre o Município de Três Lagoas na gestão da Sra. Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula e a Empresa Brasileira De Correios E Telégrafos – ECT.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Em exame o procedimento de dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 081/2015), do instrumento contratual (Contrato nº 002/2015) e do aditamento (1º Termo Aditivo), correspondentes às 1ª e 2ª fases, celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Brasileira De Correios E Telégrafos, tendo por objeto a prestação, pela ECT, de serviços e venda de produtos, que atendam às necessidades da contratante.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, através da Análise ANA-3ICE-10485/2016 manifestou-se pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e do Termo Aditivo.

O Ministério Público de Contas exarou o parecer PAR-MPC-4212/2017 manifestando-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e do termo aditivo.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O procedimento de dispensa de licitação foi formalizado, no âmbito do órgão jurisdicionado, por meio do processo administrativo nº 081/2015, quanto à análise dos docu-mentos constatou-se que o procedimento de dispensa de licitação atende as exigências legais pertinentes à matéria, em especial o art. 24, inciso VIII, da Lei Federal nº 8.666/93, a docu-mentação apresentada se encontra completa e atende as normas estabelecidas na Instrução Normativa TC/MS nº 35/2011.

No que se refere ao Contrato nº 002/2015, este foi devidamente formalizado, com as cláusulas legais necessárias, estabelecendo com clareza as condições para a sua execução e apresenta cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Quanto ao Termo Aditivo, cujo objeto é a prorrogação do prazo por mais 12 meses, este fora devidamente formalizado, contendo os documentos exigidos pela legislação aplicável, além da publicação e remessa a esta Corte de Contas dentro do prazo previsto na legislação regente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise do Corpo Técnico deste Tribunal de Contas e o Parecer do Ministério Público de Contas e VOTO:

I – Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação (Processo Administrativo nº 081/2015), celebrado entre o Município de Três Lagoas e a empresa Brasileira De Correios E Telégrafos, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, I, b, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

II – pela REGULARIDADE da formalização do Contrato nº 002/2015, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

III - pela REGULARIDADE da formalização do termo aditivo (1º termo), nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 120, §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 076/2013;

IV - pela COMUNICAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/2012 c/c o artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n.º 076/2013.

VI - pela REMESSA dos autos à 3ª Inspetoria para o acompanhamento das fases posteriores, nos termos regimentais; é como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares, o procedimento licitatório na modalidade dispensa de licitação, a formalização do contrato e a formalização do termo aditivo.

Presidência e relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurados de Contas.

Campo Grande, 19 de setembro de 2017.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB-GDH
SETAC – LMS/HON